



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501727-27.2024.8.26.0535, da Comarca de Santa Isabel, em que são apelantes VINÍCIUS MACHADO GUERREIRO e GILMAR DE QUELUZ EVANGELISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para que os réus fiquem condenados por infração ao art. 155, § 4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, reduzindo a pena de GILMAR DE QUELUZ EVANGELISTA a 03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 14 dias-multa, no piso, e a pena de VINÍCIUS MACHADO GUERREIRO a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, mais 11 dias-multa, no piso, substituída a pena provativa de liberdade deste corréu por 02 restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo às vítimas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501727-27.2024.8.26.0535

Apelantes: Vinícius Machado Guerreiro e Gilmar de Queluz Evangelista

Apelado: Ministério Público

Comarca: Santa Isabel

VOTO nº 24.331

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. VINÍCIUS MACHADO GUERREIRO e GILMAR DE QUELUZ EVANGELISTA foram condenados por furtos qualificados, com penas de reclusão e multa.

2. Apelaram pleiteando o reconhecimento da participação de menor importância de VINÍCIUS e ausência de provas para a agravante da idade das vítimas, além da imposição de regimes mais benéficos e da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. A d. Procuradoria opinou pelo parcial provimento para afastar a agravante, reduzir as penas e fixar o regime aberto para VINÍCIUS, com substituição de sua pena.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em: (I) verificar a relevância da participação de VINÍCIUS nos furtos, (II) a aplicação da agravante da idade das vítimas; e (III) a possibilidade de submeter VINÍCIUS ao regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

4. A confissão parcial de VINÍCIUS foi corroborada pela prova dos autos, e a dinâmica dos fatos, com divisão de tarefas, afasta a possibilidade de reconhecimento da participação de menor importância.

5. A agravante relacionada à idade das vítimas foi afastada em razão de sua irrelevância para a prática dos delitos.

6. Diante da primariedade, foi imposto o regime aberto para VINÍCIUS, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas de GILMAR e VINÍCIUS.

Tese de julgamento: 1. A participação de VINÍCIUS não foi de menor importância. 2. A idade das

vítimas não influenciou na prática dos furtos.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, IV; art. 71; art. 61, II, “h”; art. 33, § 2º; art. 44, II e III; art. 77.

1) VINÍCIUS MACHADO GUERREIRO e GILMAR DE QUELUZ EVANGELISTA foram condenados, pela r. sentença de fls. 217/223, por infração ao art. 155, § 4º, IV, c.c. art. 61, II, “h”, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do CP, o *primeiro* à pena de **02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais **22 dias-multa**, no piso, e o *segundo* à pena de **03 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **30 dias-multa**, no piso.

Foi negado para ambos o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, apelaram alegando que a participação de VINÍCIUS foi de pouca relevância, pois ele teria ficado do lado de fora do imóvel, aguardando GILMAR recolher os bens, para fugirem juntos, de modo que sua pena deveria se readequada. Considerando que VINÍCIUS confessou participação apenas no segundo furto, pleiteou-se, ainda, pela ele, o afastamento da condenação pelo primeiro furto, ressaltando que VINÍCIUS não foi visto nas imagens e as testemunhas nada souberam informar quanto a ele. Também pugnaram pelo afastamento da agravante relacionada ao fato da vítima ter mais de 60 anos, porque segundo a Defesa, não há prova nos autos. Por fim, postularam a imposição de regimes mais benéficos e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, ou a suspensão condicional das penas, caso as penas aplicadas sejam inferiores a 02 anos (fls. 249/257).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 279/281), o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo parcial provimento para afastar a agravante da idade das vítimas para ambos, reduzir a pena de VINÍCIUS em razão da confissão parcial, fixar em seu favor o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 297/306).

É o relatório.

2) Dou parcial provimento ao recurso.

Narra a denúncia (fls. 01/03), aditada em audiência (mídia, cf. fls. 198/200), que, no dia 26/06/2024, por volta de 22h30min, na Comarca de Santa Isabel, os réus GILMAR DE QUELUZ EVANGELISTA e VINÍCIUS MACHADO GUERREIRO, em concurso, subtraíram, para proveito comum, 01 bolsa "raqueteira" de tênis e seus apetrechos, avaliada em aproximadamente R\$ 1.000,00.

Narra, ainda, que, no dia 27/06/2024, por volta de 01h00min, na Comarca de Santa Isabel, os réus GILMAR e VINÍCIUS, em concurso, retornaram ao local e subtraíram 01 celular marca Samsung, avaliado em aproximadamente R\$ 3.000,00; 01 celular marca Samsung, avaliado em aproximadamente R\$ 1.800,00; e 01 mochila contendo uma câmera Nippon com acessórios avaliada em R\$ 1.000,00, itens pertencentes às vítimas I. R. de O. e C. A. D. do N. (maior de 60 anos).

Segundo a acusação, os réus GILMAR e VINÍCIUS foram até a residência das vítimas, sendo que GILMAR ingressou no local e VINÍCIUS permaneceu do lado de fora, a fim de dar cobertura e avisar acerca da eventual aproximação policial. GILMAR subtraiu os bens indicados e saiu do local acompanhado de VINÍCIUS.

Contudo, GILMAR foi identificado por intermédio das câmeras de monitoramento do local dos fatos e as vítimas acionaram a Polícia Militar, de modo que os apelantes foram abordados, nas proximidades da residência, com os pertences das vítimas.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

A vítima C. afirmou que o furto ocorreu em 02 etapas: a primeira no dia 26 de junho, por volta de 22h30, e a segunda no dia 27, por volta de 01h30min. O declarante foi até a casa de sua mãe com sua noiva e subiu até seu quarto, local onde ouviu a cuidadora dizer que havia alguém na sala. Olhou nas câmeras de segurança da casa e viu um rapaz. O indivíduo entrou em uma antiga garagem e saiu com uma mochila

de tênis. Ainda, o declarante viu *um comparsa que estava fora do imóvel*, do outro lado da calçada. O indivíduo retornou, foi até a sala de visita e foi embora. *Novamente seu comparsa estava do lado de fora*. O declarante pediu para sua noiva acionar a Polícia e saiu para procurá-los, mas não os encontrou. De volta em casa reuniu alguns objetos, temendo que fossem levados. Ocorre que o indivíduo retornou e subtraiu estes bens: uma máquina fotográfica e a bolsa de sua noiva. O comparsa foi visto caminhando na outra calçada. A Polícia encontrou a dupla perto do local e o declarante reconheceu os itens subtraídos. Após, vendo o boletim de ocorrência, percebeu que GILMAR foi quem ingressou no imóvel (fls. 20 e mídia, cf. fls. 198/200).

A vítima I. relatou que estava com seu noivo na casa mãe deste. Enquanto ele se encontrava no quarto no andar superior, a declarante ficou no quarto de sua sogra, onde também estava uma cuidadora. Em determinado momento a cuidadora disse à declarante que tinha visto um rapaz de boné na sala. A vítima C. desceu, foi verificar e pediu para a declarante acionar a Polícia. A ação foi filmada, porque havia câmeras na casa. Os policiais viram as imagens e saíram em patrulhamento. Após, a declarante notou o sumiço de sua bolsa e a vítima C., o sumiço de uma câmera. Os réus foram detidos. Questionada, esclareceu que foram 02 furtos: no primeiro subtraíram uma “raqueteira” de tênis. No segundo momento subtraíram 02 celulares, que estavam na bolsa da declarante, além de uma máquina fotográfica. Os furtos foram cometidos com intervalo de 02 horas (fls. 21 e mídia, cf. fls. 198/200).

O policial militar Marcelo informou que atendeu uma ocorrência em que o morador disse que havia encontrado um indivíduo dentro de sua casa e que percebeu o sumiço de uma câmera. O depoente viu as filmagens da câmera de segurança e saiu em patrulhamento, localizando o indivíduo e seu comparsa, com os bens furtados, os quais foram *reconhecidos* (fls. 19 e mídia, cf. fls. 198/200).

O policial militar Luiz, ouvido apenas na etapa administrativa, ratificou o relato de Marcelo (fls. 17/18).

O réu GILMAR, nas duas etapas da instrução, não se manifestou (fls. 22 e mídia, cf. fls. 198/200).

O réu VINÍCIUS na Delegacia, permaneceu calado.

Em Juízo, **confessou** que o corréu GILMAR foi quem entrou na casa. O interrogando ficou do lado de fora aguardando. Subtraíram celulares, uma câmera e outros itens. Questionado sobre a mochila de tênis, disse que, até então, não estava junto. Estava com o corréu apenas na segunda vez. Quando se encontrou com GILMAR ele já tinha praticado o primeiro furto. Acrescentou que apenas “foi junto” com o corréu e não sabia que GILMAR iria praticar o furto (fls. 23 e mídia, cf. fls. 198/200).

Este é o conjunto probatório produzido.

A confissão parcial de VINÍCIUS, inclusive quanto à prática em concurso com GILMAR, foi corroborada pelas declarações das vítimas e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão.

Neste contexto, não há que se falar em participação de menor importância de VINÍCIUS, porque os réus agiram conjuntamente, dividindo tarefas. Enquanto GILMAR ingressou no imóvel e subtraiu os bens, VINÍCIUS deu cobertura à ação. Ainda, deixaram o local juntos e foram detidos juntos na posse dos objetos.

Ademais, a negativa de VINÍCIUS acerca da prática do primeiro furto não convence.

A vítima C. relatou que, quando verificou as imagens das câmeras de segurança do imóvel, notou que, *nas 02 vezes* em que GILMAR estava na casa para praticar os furtos, *havia um comparsa aguardando por ele fora do imóvel*.

Desta forma, as condenações devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Passa-se à análise das penas.

GILMAR:

A básica foi fixada 1/4 acima do mínimo legal em

face da valoração negativa das circunstâncias dos delitos, porque os furtos foram praticados dentro da residência da vítima: *“asilo inviolável, local que deveria ser por essa assimilado como ambiente seguro”* (fls. 220), bem como pelos maus antecedentes.

Todavia, a única condenação definitiva do apelante já foi utilizada para fins de **reincidência**, na segunda fase, e a pena-base deve ser fixada **1/6** acima do mínimo, em 02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa.

Na segunda fase, considerando as agravantes da **reincidência** (fls. 162/165: processo nº 1500301-60.2020.8.26.0101 – art. 155, § 4º, II, IV, c.c. art. 14, II, ambos do CP) e aquela prevista no art. 61, II, “h” (ter o agente cometido o crime contra vítima maior de 60 anos), a pena foi agravada em 1/4.

Em que pese a comprovação das vítimas terem mais de 60 anos na data dos fatos (fls. 09), conforme salientado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça: *“Na segunda fase, é possível afastar a agravante da senilidade das vítimas, uma vez que não há certeza de que os acusados sabiam da presença de pessoas idosas na casa, além do que, infere-se dos relatos que eles não tiveram contato com elas”*.

Desta forma, se a senilidade das vítimas não contribuiu para a prática dos furtos, subsiste *somente* a agravante da **reincidência** e a pena fica agravada em **1/6**, atingindo 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 12 dias-multa.

Na terceira fase, diante da continuidade delitiva, a pena foi aumentada em **1/6**, ficando definitivamente estabelecida em **03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão, mais pagamento de 14 dias-multa**.

Fica mantido o regime inicial **fechado**, quer pelas *circunstâncias judiciais desfavoráveis*, quer pela **reincidência**, inclusive **específica** deste corréu.

Merece regime mais drástico aquele que, resistindo em se submeter à ordem legal, demonstra que a reprimenda

anterior não foi suficiente ao cumprimento de suas finalidades, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, do Código Penal.

No mais, a **reincidência** também impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a rigor do art. 44, II, do CP.

VINÍCIUS:

A básica foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, em face da valoração negativa das *circunstâncias* dos delitos, conforme já mencionado na dosimetria do corrêu.

Na segunda fase, já afastada a agravante prevista no art. 61, II, “h” (ter o agente cometido o crime contra vítima maior de 60 anos), em razão da **confissão parcial**, a pena **retorna ao mínimo legal**.

Na terceira fase, diante da continuidade delitiva, a pena foi aumentada em **1/6**, ficando definitivamente estabelecida em **02 anos e 04 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa**.

Foi fixado o regime inicial **semiaberto**, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Contudo, considerando o *quantum* de pena e a primariedade do apelante (fls. 166/167), deve ser imposto o regime **aberto**, bem como **substituída** a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, na forma do art. 44, § 2º, parte final, do CP, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo em favor das vítimas. Justifica-se a hipótese mais grave, da substituição por **02 restritivas de direitos**, em face circunstâncias dos crimes, que envolveram a invasão de residência.

Por fim, as penas dos réus, embora reduzidas, não possibilitam a análise do *sursis* previsto no *caput* do art. 77 do CP, porque aplicável para penas de até 02 anos.

3) Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo para que os réus fiquem condenados por infração ao **art. 155, § 4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP, *reduzindo*** a pena de **GILMAR DE QUELUZ EVANGELISTA** a **03 anos, 02 meses e 03 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais **14 dias-multa**, no piso, e a pena de **VINÍCIUS MACHADO GUERREIRO** a **02 anos e 04 meses de reclusão**, em regime **aberto**, mais **11 dias-multa**, no piso, ***substituída*** a pena provativa de liberdade deste corréu por 02 restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo às vítimas.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator